

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 680**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978

PROCESSO Nº 70.149

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

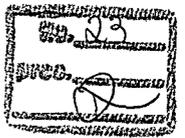
A resposta do Executivo está encartada às fls. 13/18, e não aponta ilegalidade/inconstitucionalidade.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB e, para tanto, mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela. Nesse sentido, a medida intentada está estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Além de fatos, a proposta não importa em renúncia de receita, cuja previsão está inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios e as alterações não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.



Apontamos, por fim, que a inserção da emenda de fls. 21, estabelecendo prazo para a eficácia da norma (180 dias) – período de “vacatio legis” tem a finalidade de oferecer à administração meios para se adaptar à nova legislação.

Sobre o expediente do Executivo de fls. 13/18, e sua conclusão envolvendo mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico